



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 de janeiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-74.970

Recurso nº - 40.463 - IRPF - EXS: 1978 a 1980

Recorrente - PAULO MARCOS JUNQUEIRA GUIMARÃES

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A mesma decisão proferida no processo principal deve prevalecer no processo decorrente. Tributada a receita omitida na pessoa jurídica, por decorrência, deve ser efetuada a tributação na pessoa dos seus sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO MARCOS JUNQUEIRA GUIMARÃES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 74.543,00 e Cr\$ 41.519,00, nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1984

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CICERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0650/050.356/82-22

RECURSO Nº: 40.463

ACÓRDÃO Nº: 101-74.970

RECORRENTE Nº: PAULO MARCOS JUNQUEIRA GUIMARÃES

R E L A T Ó R I O

PAULO MARCOS JUNQUEIRA GUIMARÃES, com domicílio fiscal em Uberaba-MG, recorre da decisão singular que manteve parte da exigência de imposto de renda, multa e acréscimos relativa aos Exercícios de 1978 a 1980.

Considerando que o recurso de ofício teve o seu provimento negado, restam a lide a tributação das seguintes parcelas:

Ex. 78: (a) Aumento de capital em dinheiro sem a comprovação da origem e efetiva entrega Cr\$ ..... 200.000.00.

Ex. 79: (a) Aumento de capital em dinheiro sem a comprovação da efetiva entrega e origem: Cr\$ ..... 80.000.00 (b) Omissão de receita p/ passivo fictício: Cr\$ 74.543,00.

Ex. 80: (a) Omissão de receita p/ passivo fictício Cr\$ 41.519,00.

A exigência em discussão é mera decorrência do procedimento iniciado contra a empresa Construtora Guimarães Castro Ltda, da qual o contribuinte era sócio.

Do Acórdão 101-74.895 acostado aos autos, verificamos que a 1ª. Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, manteve a tributação da receita omitida e apurada através das elevações de capital e, excluiu da tributação a re

ACÓRDÃO Nº 101-74.970

ceita omitida e apurada através dos passivos fictícios.

É o relatório.

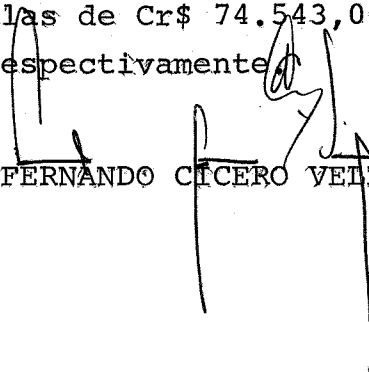
V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

O presente é mera decorrência da tributação levada a efeito na sociedade da qual o recorrente era sócio.

Como a omissão apurada através do passivo fictício foi excluída da tributação, sendo mantida a tributação da receita o mitida e apurada através das elevações de capital sem a comprovação da origem e entrega do numerário respectivo, o mesmo deve acontecer nesse caso.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 74.543,00 e Cr\$ 41.519,00 nos exercícios de 1979 e 1980 respectivamente.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR